

LEI Nº 1.471, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1993.

Altera a redação dos artigos 82, 83, 85, 86, 87 e 88 da Lei nº 793, de 30/12/1974, modificado pela Lei nº 1.007, de 27/12/1983.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decreta, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 82, 83, 85, 86, 87 e 88 da Lei nº 793, de 30 de dezembro de 1974 - Código Tributário Municipal, modificados pela Lei nº 1.007, de 27 de dezembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 82. A base de cálculo e a alíquota da Taxa de Licença para localização e funcionamento de estabelecimento será constituída de uma parte fixa igual a 60% (sessenta por cento) de um valor da Unidade Fiscal do Município.

Art. 83. A base de cálculo e a alíquota da Taxa de Renovação da Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento será constituída de uma parte fixa igual a 40% (quarenta por cento) de um valor da Unidade Fiscal do Município, e de uma parte variável correspondente a 02% (dois por cento) de um valor da Unidade Fiscal do Município, por empregado do estabelecimento.

Art. 85. A base de cálculo da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio eventual ou ambulante é o valor da Unidade Fiscal do Município e as alíquotas são as seguintes:

I- PARA COMÉRCIO EVENTUAL, POR DIA DE	DIA
1. Alimentos preparados, inclusive refrigerante para venda em balcões, barracas ou mesas...	20%
2. Aparelhos elétricos, de uso doméstico	40%
3. Armários e miudezas	40%
4. Artefatos de couro	40%
5. Artigos carnavalescos (máscaras, confetes etc)	40%
6. Artigos para fumantes	100%
7. Artigos não especificados nesta tabela	40%
8. Artigos de papelaria	40%
9. Artigos de toucador	40%
10. Aves	40%
11. Baralhos e outros artigos de jogos considerados azar	100%
12. Brinquedos e artigos ornamentais	40%
13. Fogos de artifício	40%
14. Frutas nacionais e estrangeiras	20%
15. Gêneros e produtos alimentícios, ovos, doces, etc	20%
16. Jóias e Relógios	100%
17. Louças, ferragens e artefatos de plástico e de borracha, vassoura, escovas, palha de aço, etc	40%

18.	<i>Peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo</i>	100%
19.	<i>Tecidos e roupas feitas</i>	40%

II - PARA COMÉRCIO AMBULANTE, POR DIA, MÊS

	DIA	MÊS
1. <i>Alimentação preparada e fornecidas em marmitas</i>	15%	80%
2. <i>Armarinhos e miudezas</i>	15%	80%
3. <i>Artigos não especificados</i>	30%	100%
4. <i>Artigos de toucador</i>	30%	100%
5. <i>Bijuterias e pedras não preciosas</i>	15%	80%
6. <i>Brinquedos</i>	30%	100%
7. <i>Confecções de luxo, peles, pelicas, plumas</i>	60%	200%
8. <i>Tecidos e roupas feitas</i>	30%	100%
9. <i>Gêneros e produtos alimentícios</i>	15%	80%
10. <i>Jóias e pedras preciosas</i>	60%	200%
11. <i>Louças, ferragens e artefatos de plástico e de borracha, vassoura, escovas, palha de aço, e semelhantes</i>	30%	100%
12. <i>Doces e salgados caseiros, pipocas, amendoins e assemelhados</i>	5%	30%

Art. 86 - A base de cálculo da Taxa de Licença para execução de Obras Particulares, Arruamentos e Loteamentos é o valor da Unidade Fiscal do Município e as alíquotas são as seguintes:

I- Para as construções de:

1. *Barracões nos quintais de casas residenciais, por metro quadrado de área útil de piso cobertos:*
 - a) *nas áreas urbanas* 0,8%
 - b) *nas áreas de expansão urbanas* 0,4%
2. *Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:*
 - a) *nas áreas urbanas* 0,8%
 - b) *nas áreas de expansão urbanas* 0,4%
3. *Dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado* 0,8%
4. *Drenos, sarjetas e muros divisórios, por metro linear* 0,4%
5. *Barcos, saveiros, lanchas, botes, canoas, por unidade* 20%
6. *Fornos de padaria* 40%
7. *Fossa, cada uma* 12%
8. *Galpões para qualquer fim, por metro quadrado de área útil de piso coberto* 02%
9. *Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado de área útil de piso coberto* 0,8%
10. *Muros, com gradil ou não por metro linear:*
 - a) *nas áreas urbanas* 0,4%
 - b) *nas áreas de expansão urbanas* 0,2%
11. *Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto* 0,8%
12. *Obras pequenas ou acréscimo de área de difícil medição, não especificadas nesta tabela* 4,0%
13. *Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:*
 - a) *nas áreas urbanas* 0,8%
 - b) *nas áreas de expansão urbanas* 0,4%

14. Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área de piso coberto 0,8%

II- Para reconstruções de prédios de qualquer utilidade, por metro quadrado de reconstrução: 0,8%

III- Para reformas, por unidades:

1. Diversos, chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações externas 4,0%
2. fachadas, desde que não se trate de reconstrução por pavimento 4,0%
3. muros, por metro linear 0,4%
4. telhados, desde que não se trate de construção 40%

IV- Para demolições ou obras de qualquer natureza:

1. abertura de portões:
 - a) em prédios residenciais..... 8,0%
 - b) em prédios ocupados com estabelecimento de qualquer natureza4,0%
2. andaimes, no alinhamento do logradouro, inclusive tapume para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por 06 meses ou fração 2,0%
3. cortes em meio-fio para entrada de automóveis 4,0%
4. demolição, por metro quadrado de área de edificação a ser demolida 1,0%
5. lajeamento de pátio e quintais, por metro quadrado 0,8%
6. marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocados em prédio comercial ou industrial, cada uma 8,0%
7. mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local 60%
8. toldos ou coberturas moveáveis a serem colocadas nas fachadas de prédios:
 - a) comerciais e industriais, cada um 4,0%
 - b) residenciais, cada um 8,0%

V- Para as execuções de arruamentos, loteamentos ou parcelamentos de terrenos:

1. com área de até 10.000 m² (dez mil metros quadrados), descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município 60%
2. com área de mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) que exceder 0,08%

Art. 87 - A base de cálculo da Taxa de Licença para publicidade é o valor da Unidade Fiscal do Município, e as alíquotas são as seguintes:

I- Alto falante, rádio vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional:
..... 20%

II- Anúncio

1. sob a forma de cartaz, cada um 0,8%
2. em mesas, cadeiras ou bancos, toldos bambinelas, capotes, cortinas e semelhantes 2,0%
3. no interior de veículos, por veículo e por dia 1,0%

4. *no exterior de veículos, por veículo e por dia* 1,0%
5. *em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia* 2,0%
6. *conduzido por uma ou mais pessoas, cada um, por pessoa e por dia* 1,0%
7. *distribuído por qualquer meio, por milheiro ou fração* 2,0%
8. *colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade deste, por anúncio e por ano* 2,0%
9. *em pano de boca de teatro ou casa de diversão, por anúncio e por mês* 2,0%
10. *projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia*..... 2,0%
11. *pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia* 2,0%
12. *em faixas, quando permitida, por dia* 2,0%

III- Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano:
 2,0%

IV- Letreiro, placa ou dístico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico, por ano: 2,0%

V- Mostruário colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais ou galerias, estações, abrigos, etc, por mostruário e por ano: 4,0%

VI- Painel:

1. *cartaz ou anúncio, colocado em circos ou casa de diversões, por unidade e por mês* 4,0%
2. *cartaz, anúncio, letreiro e semelhantes, luminosos ou não, colocados na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração, por ano* 4,0%

VII- Propaganda:

1. *oral, feita por propagandista:*
 - a) *por dia* 0,8%
 - b) *por mês* 4,0%
 - c) *por ano* 20%
2. *por meio de música, por dia* 2,0%
3. *por meio de animais (circo, etc), por dia* 8,0%
4. *por meio de alto-falante ou amplificador:*
 - a) *por dia* 4,0%
 - b) *por mês* 10%
 - c) *por ano* 80%

VII- Vitrine:

1. *em qualquer estabelecimento comercial ou industrial sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas, por vitrines e por ano* 2%
2. *em qualquer estabelecimento comercial ou industrial com saliência máxima de 25 cm (vinte e cinco centímetros), para o logradouro público, por vitrine e por ano* 4%

3. em qualquer estabelecimento comercial ou industrial em projeção, ocupando total o vão das portas, por vitrine e por ano 4%
4. para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano 8%

Art. 88 - A base de cálculo da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos é o valor da Unidade Fiscal do Município, e as alíquotas são as seguintes:

I- Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estabelecimentos de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela prefeitura, por prazo e critério desta:

1. por dia e por metro quadrado 0,16%
2. por mês e por metro quadrado 0,6%
3. por ano e por metro quadrado 12%

II- Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado: 1,5%

III- Espaço ocupado por circo e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado: 0,4%”

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 1994.

Prefeitura Municipal de Paraisópolis, 19 de novembro de 1993.

WAGNER RIBEIRO DE BARROS
Prefeito Municipal

SIDNEY ALVES MONTEIRO
Secretário Municipal